



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
CURSO DE DIREITO

A NATUREZA DO DIREITO: REFLEXÃO SOBRE A COMPREENSÃO DA NORMA,
DOS PRINCÍPIOS, DAS REGRAS E DA FINALIDADE COMO FUNDAMENTOS
ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

RUAN SANTOS SOUZA

SALVADOR – BA

2026

RUAN SANTOS SOUZA

A NATUREZA DO DIREITO: REFLEXÃO SOBRE A COMPREENSÃO DA NORMA,
DOS PRINCÍPIOS, DAS REGRAS E DA FINALIDADE COMO FUNDAMENTOS
ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão do curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador-UCSal
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Rosival Oliveira de
Carvalho

SALVADOR – BA

2026

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza do Direito a partir da compreensão da norma jurídica, dos princípios, das regras e da finalidade normativa como fundamentos essenciais para o exercício da hermenêutica jurídica. Parte-se da ideia de que o Direito não se limita à literalidade do texto legal, pois a norma jurídica resulta de um processo interpretativo que envolve linguagem, contexto, valores e realidade social. Inicialmente, são examinados fundamentos filosóficos relevantes, com destaque para Aristóteles, Immanuel Kant e a relação entre Direito e moral. Em seguida, analisa-se a concepção normativa de Hans Kelsen, especialmente a noção de dever-ser e a função prescritiva da norma jurídica, bem como a Teoria Tridimensional de Miguel Reale, que compreende o Direito a partir da integração entre fato, valor e norma. O estudo também aborda a distinção entre enunciado normativo e norma, ressaltando a contribuição de Robert Alexy para a diferenciação entre regras e princípios. Além disso, examina-se a dimensão teleológica da norma jurídica, relacionando sua finalidade à satisfação das necessidades humanas e à promoção da dignidade da pessoa humana. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica. Conclui-se que a correta compreensão da norma, dos princípios, das regras e da finalidade permite uma interpretação jurídica mais coerente, racional e adequada aos valores constitucionais.

Palavras-chave: norma jurídica; princípios jurídicos; regras jurídicas; finalidade normativa; hermenêutica jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the nature of Law from the understanding of the legal norm, the principles, the rules and the normative purpose as essential foundations for the exercise of legal hermeneutics. It is based on the idea that Law is not limited to the literalness of the legal text, since the legal norm results from an interpretative process that involves language, context, values and social reality. Initially, relevant philosophical foundations are examined, with emphasis on Aristotle, Immanuel Kant and the relationship between Law and morals. Next, Hans Kelsen's normative conception is analyzed, especially the notion of should-be and the prescriptive function of the legal norm, as well as Miguel Reale's Three-Dimensional Theory, which understands Law from the integration between fact, value and norm. The study also addresses the distinction between normative statement and norm, highlighting Robert Alexy's contribution to the differentiation between rules and principles. In addition, the teleological dimension of the legal norm is examined, relating its purpose to the satisfaction of human needs and the promotion of the dignity of the human person. The

research adopts a qualitative methodology, based on a literature review. It is concluded that the correct understanding of the norm, principles, rules and purpose allows a more coherent, rational and adequate legal interpretation to constitutional values.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA COMPREENSÃO DO DIREITO E DA NORMA JURÍDICA	2
2.1. Aristóteles: justiça como virtude e a dimensão finalística do Direito	2
2.2. Immanuel Kant: criticismo e deontologismo	5
2.2.1. Distinção entre Direito e Moral	7
2.2.2. A Imbricação entre Direito e Moral	9
3. A NORMA JURÍDICA COMO FENÔMENO NORMATIVO	9
3.1. A concepção normativa do Direito em Hans Kelsen.....	9
3.1.1. A norma como esquema de interpretação da realidade	11
3.1.2. A função prescritiva da norma jurídica	12
3.2. A concepção da Teoria Tridimensional de Miguel Reale	13
3.2.1. Fato, Valor e Norma	15
4. DISTINÇÃO ENTRE ENUNCIADO NORMATIVO E NORMA.....	15
4.1. O enunciado normativo como texto jurídico	15
4.2. A norma como resultado da interpretação	16
4.3. A contribuição da teoria de Robert Alexy	17
5. REGRAS E PRINCÍPIOS NA ESTRUTURA DA NORMA JURÍDICA.....	17
5.1. Regras: estrutura e forma de aplicação.....	17
5.2. Princípios: natureza e dimensão de otimização	18
5.3. Colisão entre normas: subsunção e ponderação	19
6. A FINALIDADE DA NORMA E SUA DIMENSÃO TELEOLÓGICA.....	19
6.1. A finalidade como elemento estruturante da norma jurídica.....	19
6.2. A relação entre Direito e necessidades humanas	20
6.3. A influência da Pirâmide de Maslow na compreensão da finalidade normativa.....	21
7. REPERCUSSÕES NA HERMENÊUTICA JURÍDICA	21
8. CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto instrumento de organização social, manifesta-se primordialmente por meio de normas jurídicas, cuja função é orientar comportamentos, estabelecer deveres e garantir a convivência harmônica em sociedade. Todavia, embora a noção de norma jurídica seja central para a ciência do Direito, sua compreensão não é unívoca, revelando-se objeto de intensos debates teóricos, especialmente no que diz respeito à sua natureza, estrutura e modo de aplicação.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de distinguir a norma jurídica do mero enunciado normativo. Enquanto este corresponde ao texto positivado, expressão linguística contida na lei, aquela representa o resultado da interpretação realizada pelo aplicador do Direito. Tal distinção assume relevância prática e teórica, na medida em que evidencia que o Direito não se esgota na literalidade do texto legal, mas se constrói a partir de processos interpretativos que consideram elementos sistemáticos, teleológicos e axiológicos.

A problemática se intensifica com o desenvolvimento das teorias contemporâneas, especialmente a partir das contribuições de autores como Hans Kelsen e Robert Alexy. De um lado, a teoria pura do Direito propõe uma compreensão da norma como estrutura lógica de dever-ser¹, desvinculada de elementos extrajurídicos. De outro, a teoria dos princípios introduz uma dimensão argumentativa e valorativa, ao reconhecer a existência de normas que não se aplicam de forma binária, mas por meio de ponderação, especialmente no âmbito dos princípios.

Dessa forma, a distinção entre regras e princípios revela-se fundamental para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico contemporâneo. Enquanto as regras operam sob a lógica da subsunção, aplicando-se de maneira direta e definitiva, os princípios exigem uma análise mais complexa, baseada na ponderação e na busca pela máxima realização dos valores em conflito. Essa diferenciação impacta diretamente a atividade jurisdicional, influenciando a forma como decisões são construídas e justificadas.

¹ O dever-ser indica o campo normativo, isto é, aquilo que deve acontecer conforme uma norma, diferentemente do “ser”, que se refere aos fatos da realidade.

Além disso, a análise da norma jurídica não pode se limitar a uma perspectiva estritamente formal. É necessário considerar sua função social e sua relação com as necessidades humanas, compreendendo o Direito como um instrumento voltado à realização de valores fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a aproximação com teorias interdisciplinares, como a hierarquia das necessidades de Maslow, permite uma reflexão mais ampla sobre a finalidade das normas no contexto social. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a natureza da norma jurídica, distinguindo-a do enunciado normativo, bem como examinar a diferenciação entre regras e princípios e suas implicações na interpretação e aplicação do Direito, bem como suas concepções históricas. Busca-se, ainda, compreender a função das normas jurídicas à luz das necessidades humanas e avaliar seus impactos práticos na atuação jurisdicional.

Para tanto, adota-se uma metodologia de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, com enfoque analítico e crítico. O trabalho estrutura-se, inicialmente, na exposição de pioneiros em análises sobre justiça, ética e moral, na sequência, do conceito de norma jurídica, passando pela distinção entre norma e enunciado, pela análise da teoria das regras e princípios, avançando para uma abordagem funcional do Direito e, por fim, examinando as repercussões práticas dessas construções teóricas. Assim, pretende-se demonstrar que a norma jurídica não se confunde com o texto legal, sendo produto de um processo interpretativo complexo, orientado por valores, finalidades e pelas exigências da realidade social, o que reforça o papel ativo do intérprete na concretização do Direito.

2. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA COMPREENSÃO DO DIREITO E DA NORMA JURÍDICA

2.1. Aristóteles: justiça como virtude e a dimensão finalística do Direito

Antes de adentrar ao mérito e explicar conceitos técnicos acerca da norma jurídica, mister se faz entender historicamente evolução e pensamentos que estão intrinsicamente ligados ao direito em diferentes épocas. Desta forma, passa-se a entender o pensamento aristotélico sobre a justiça, nesta senda, foi um marco na história da filosofia, estabelecendo as

bases para a concepção de virtude no campo da ética. Para Aristóteles, a justiça não se reduz a um conceito formal de distribuição equitativa, mas se compreende como uma virtude moral, intimamente ligada à ideia de finalidade do ser humano. Em sua obra *Ética a Nicômaco*, o filósofo grego nos apresenta a justiça como uma disposição constante de agir de maneira ética, refletindo a ideia de uma conduta justa que visa ao bem comum e à harmonia social.

Então, após identificar que para o vocábulo justiça podem-se atribuir muitos sentidos, Aristóteles procede ao exame da primeira noção conceptual do termo, a saber, a noção de justiça total (*dikaion nomimón*). Definindo-a, pode-se dizer que consiste na virtude de observância da lei, no respeito àquilo que é legítimo e que vige para o bem da comunidade. Se a lei (*nómos*) é uma prescrição de carácter genérico e que a todos vincula, então seu fim é a realização do Bem da comunidade, e, como tal, do Bem Comum. A ação que se vincula à legalidade obedece a uma norma que a todos e para o bem de todos é dirigida; como tal, essa ação deve corresponder a um justo legal e a forma de justiça que lhe é por consequência é a aqui chamada justiça legal. Aquele que observa os conteúdos legais pode ser chamado de justo, nesse sentido. O mesmo, a contráriu sensu, a respeito do injusto que lhe corresponde (Bittar; Almeida, 2015, p. 147).

Desta forma, Aristóteles entendida que justiça possuía alguns sentidos, sendo a justiça universal um gênero a qual se procurava o bem comum, a exemplo da observância de uma lei. Nesse contexto, é definida a ação que respeita o que é legítimo e conforme a ordem estabelecida na comunidade. Aristóteles aponta que a virtude não está apenas em fazer o que é legal ou moralmente aceitável, mas em cultivar um comportamento habitual que favoreça a convivência e o bem-estar coletivo. A justiça, assim, tem uma dimensão finalística, pois visa à realização do bem dentro de uma comunidade.

Ademais, Aristóteles também desenvolve concepções específicas acerca da justiça particular, compreendida como espécie da justiça universal. Isso porque aquele que pratica uma injustiça particular também viola, em certa medida, a própria legalidade, afastando-se daquilo que é devido segundo a ordem jurídica e ética da comunidade. Nesse sentido, a justiça particular volta-se especialmente à organização das relações interpessoais e sinalagmáticas, buscando assegurar equilíbrio entre os indivíduos. Ela pode ser compreendida em duas acepções principais: a justiça particular distributiva, relacionada à repartição proporcional de bens, direitos e encargos e, a justiça particular corretiva, destinada a restaurar o equilíbrio rompido por uma conduta injusta (*status quo ante*²).

² Status quo ante significa o estado anterior das coisas.

O justo particular admite divisões: de um lado, é espécie do justo particular o justo distributivo (díkaion dianemetikón); de outro lado, é espécie do justo particular o justo corretivo (díkaion diorthotikón) (Bittar; Almeida, 2015, p. 150).

Em relação à ideia de justiça distributiva, Aristóteles argumenta que a distribuição dos bens deve ser feita com base em um critério de mérito e necessidade, em vez de uma simples divisão igualitária. Isso significa que a justiça não exige que todos recebam a mesma quantidade de bens, mas que cada um receba aquilo que lhe é devido, de acordo com seu papel na comunidade e suas capacidades. A justiça distributiva, portanto, é uma forma de equilibrar as desigualdades sociais, garantindo que as trocas e a distribuição de recursos se deem de forma que promova a harmonia social e o bem-estar coletivo.

Detalhando-se, porém, melhor o que se quer definir, deve-se dizer que o justo particular distributivo (díkaion dianemetikón) realiza-se no momento em que se faz mister uma atribuição a membros da comunidade de bens pecuniários, de honras, de cargos, assim como de deveres, responsabilidades, impostos... Perfaz-se, portanto, numa relação do tipo público-privado, sendo que a justiça e a injustiça do ato radicam-se na própria ação do governante dirigida aos governados. Aqui, pressupõe-se uma relação de subordinação entre as partes que se relacionam, entre aquele que distribui e aqueles que recebem (Bittar; Almeida, 2015, p. 150).

Aristóteles também explora o conceito de justiça corretiva, que se aplica quando há uma violação da justiça distributiva, como nos casos de crimes ou atos injustos. A justiça corretiva visa restaurar o equilíbrio violado, corrigindo as disparidades e promovendo uma reparação adequada aos danos causados, seja no âmbito individual ou coletivo. Nesse sentido, a justiça corretiva é uma aplicação prática da virtude da justiça, buscando corrigir as falhas na distribuição de bens e direitos.

A justiça corretiva vincula-se à ideia de igualdade perfeita ou absoluta; aqui não se está a observar o mérito dos indivíduos, a condição dos mesmos, de modo que aqui não serve pensar em fatores mais subjetivos (e, portanto, mais relativos, políticos, sociais...) para a averiguação do que é justo ou injusto. Não se tem presente aqui qualquer espécie de relatividade, pois não se tem em conta os méritos, as qualificações, as distinções, as igualdades ou desigualdades que possam existir entre as pessoas. A aritmética aplicável permite a ponderação entre a perda e o ganho, garantindo, com objetividade, o restabelecimento das partes à posição inicial em que se encontravam; o justo corretivo se exerce por meio do retorno das partes ao status quo ante. Tem-se uma perfeita equidistância das partes relativamente ao centro, onde se situa o justo meio (Bittar; Almeida, 2015, p. 153).

A relação entre a virtude e a justiça também é estreitamente vinculada à capacidade humana de deliberar e agir conforme a razão, um aspecto central no pensamento aristotélico. A virtude, portanto, é alcançada através do hábito e da educação, e não por mera imposição externa. Aristóteles sustenta que a verdadeira justiça surge de uma prática ética constante, que orienta os indivíduos a agirem de acordo com a razão e a justiça universal. Esse conceito de justiça como virtude se reflete na sua visão de estado político, onde a justiça não apenas regula a vida dos indivíduos, mas também garante a harmonia e o bem-estar da comunidade como um todo.

Portanto, a concepção aristotélica de justiça como virtude implica não apenas em uma relação entre os indivíduos e as leis, mas também na busca incessante pelo bem comum, que deve ser a finalidade última da ação moral e jurídica. Para Aristóteles, a verdadeira justiça é aquela que contribui para o florescimento humano dentro de uma sociedade justa e equilibrada, tendo como base a razão e o respeito mútuo.

2.2 Immanuel Kant: criticismo e deontologismo

Partindo da Antiguidade Clássica, a reflexão filosófica sobre a justiça atravessou diferentes momentos históricos e assumiu novos sentidos conforme as transformações da sociedade, da política e do próprio pensamento humano. Após Aristóteles, o debate sobre ética, moral e justiça passou por releituras no mundo romano e, posteriormente, foi profundamente marcado pela influência cristã durante a Idade Média, período em que a compreensão do justo esteve fortemente associada à ordem divina, à moral religiosa e à ideia de bem comum orientado pela fé.

Com o Renascimento e o início da modernidade, contudo, verifica-se um gradual deslocamento do fundamento religioso para a centralidade da razão humana, abrindo espaço para novas formas de compreender o indivíduo, a liberdade, o conhecimento e a organização da vida em sociedade. Esse processo se intensifica no Iluminismo, movimento que valorizou a razão, a autonomia e a crítica às autoridades tradicionais, preparando o terreno para o pensamento de Immanuel Kant, em quem a justiça e a moral passam a ser compreendidas a partir da racionalidade, do dever e da dignidade do ser humano.

Immanuel Kant, filósofo central na história da filosofia moderna, revolucionou a teoria do conhecimento e da moralidade com sua concepção de imperativo categórico e a fundamentação racional do dever moral. O seu pensamento, centrado na ideia de que a moralidade não depende de contingências empíricas ou consequenciais, destaca a importância da razão como a força motriz por trás de todo dever jurídico e moral. A partir de sua obra *Crítica da Razão Pura*, Kant rompe com os modelos anteriores de pensamento, como o empirismo e o racionalismo dogmático, ao propor que o conhecimento e as normas morais não dependem apenas da experiência sensível, mas sim de estruturas a priori da razão humana.

Esse "criticismo" kantiano, como ficou conhecido, afirma que a razão é tanto o fundamento do conhecimento quanto da moralidade, proporcionando um ponto de partida para a compreensão dos deveres que regulam a vida ética e jurídica. Segundo Kant, o imperativo categórico, ou a obrigação moral, é uma regra que se impõe independentemente de qualquer interesse ou desejo, baseada exclusivamente na razão. Na definição kantiana de imperativo categórico surge a seguinte frase:

"O imperativo categórico é, pois, único, e é como segue: age só, segundo uma máxima tal, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal." (apud Bittar; Almeida, 2015, p. 358).

Neste viés, pode-se extrair de forma simplória que este imperativo categórico consiste em estabelecer que o indivíduo deve agir apenas segundo máximas que possam ser universalizadas, Kant propõe um modelo de moralidade baseado na razão e na autonomia da vontade, afastando qualquer fundamento em interesses particulares ou consequências práticas. Assim, uma ação somente será moralmente legítima se puder ser concebida como regra válida para todos, sem gerar contradições ou comprometer a própria estrutura da convivência social.

Kant, ao propor o conceito de deontologia, ou teoria do dever, desvincula a moralidade de qualquer consequência utilitária. Ele não concebe o dever moral como uma ação voltada para o alcance de um fim externo, mas como um princípio fundamental e universal da razão prática, capaz de gerar normas jurídicas que devem ser seguidas independentemente das circunstâncias. Para Kant, agir moralmente é agir de acordo com a máxima que pode ser universalizada, ou seja, tratar as pessoas como fins em si mesmas, e não apenas como meios para outros fins.

O dever jurídico, segundo a perspectiva kantiana, é inseparável de sua origem moral, mas com a particularidade de ser normatizado e institucionalizado no âmbito do Direito. Isso significa que as normas jurídicas, para Kant, não são simples imposições, mas devem ser compreendidas como expressões da razão prática universal, ou seja, normas criadas para garantir que a liberdade de cada indivíduo seja respeitada de maneira compatível com a liberdade dos outros. O imperativo categórico se estende, portanto, ao campo jurídico, sugerindo que as leis que regem o comportamento humano devem ser fundamentadas na razão e na autonomia da vontade, respeitando a dignidade humana como princípio supremo.

Assim, a visão de Kant sobre o Direito envolve uma concepção de normas jurídicas que, embora ligadas ao dever moral, também buscam garantir a autonomia e a liberdade de cada ser racional dentro de uma sociedade justa. Para Kant, o direito se constitui como a garantia dessa liberdade universal, fundamentada na razão prática e na dignidade humana, sem reduzir-se a uma mera consequência do interesse particular ou utilitário. Em resumo, o criticismo kantiano oferece uma base sólida para entender o dever jurídico não apenas como uma imposição externa, mas como algo que surge da razão prática humana e da necessidade de estabelecer uma ordem jurídica compatível com a liberdade e a dignidade humana, sendo as normas jurídicas, portanto, expressões concretas dessa autonomia racional.

2.2.1. Distinção entre Direito e Moral

De acordo com a teoria tradicional, o Direito se caracteriza pela heteronomia³, ou seja, pela imposição externa de normas, frequentemente coercitivas e vinculativas, enquanto a moral se distingue por ser autônoma, sendo regida pela razão e pela consciência individual. A moral não exige o uso da força ou de sanções formais para ser validada; sua aceitação depende do consentimento interno do sujeito, o que a torna um sistema mais flexível e subjetivo. Já o Direito, especialmente no contexto moderno, exige conformidade através de mecanismos coercitivos e institucionais, como o poder estatal, cuja função é garantir a ordem e a segurança jurídica.

³ Heteronomia significa submissão a uma regra externa ao indivíduo, imposta por uma autoridade ou ordem normativa.

Entretanto, essa separação teórica entre Direito e moral nem sempre se traduz em uma distinção prática clara. Em muitas situações, as normas jurídicas refletem valores morais profundamente enraizados na sociedade. A moral, embora não coercitiva, atua como um fundamento ético subjacente às normas jurídicas. Exemplo disso é o princípio da moralidade pública (art. 37 da Constituição Brasileira), que exige que a administração pública observe princípios morais, como a honestidade e a imparcialidade.

Embora o Direito seja entendido como uma norma externa e coercitiva, muitos autores reconhecem que ele não se sustenta sem um respaldo moral. O Direito moral, assim, não é apenas um conjunto de normas impositivas, mas também um sistema de valores e princípios que reflete o que uma sociedade considera justo, ético e digno. O Direito se alimenta da moral, e é com base nas necessidades e nos valores morais da sociedade que as normas jurídicas se formam e se legitimam.

Um exemplo claro dessa interação entre moral e Direito está na teoria dos direitos humanos, que busca garantir a dignidade humana com base em valores universais, como a liberdade, a igualdade e a justiça. Essas normas, embora jurídicas, possuem um fundamento moral intrínseco que legitima sua obrigatoriedade. A grande tensão entre Direito e moral surge quando o Direito se dissocia de valores morais amplamente aceitos pela sociedade. Em determinadas circunstâncias, as normas jurídicas podem estar em dissonância com os valores morais, gerando a percepção de um Direito imoral. Isso ocorre, por exemplo, quando normas jurídicas são criadas para proteger regimes de opressão ou quando são utilizadas para justificar práticas discriminatórias e desumanas.

Em situações como essas, o Direito imoral ainda possui validade, pois sua imposição é garantida pelo poder coercitivo do Estado. Contudo, sua legitimidade é questionada, pois não atende aos princípios morais e éticos que fundamentam a convivência social. O Direito imoral, portanto, representa uma falha do sistema jurídico em refletir os valores humanos, tornando-se um instrumento de dominação política, sem o respaldo da moralidade coletiva.

Por outro lado, o Direito moral é visto como legítimo não apenas pela sua força coercitiva, mas também pela sua capacidade de expressar a vontade coletiva e a moral da

sociedade. Ele é aceito porque, ao espelhar os valores sociais, promove uma justiça material, em conformidade com as aspirações de liberdade, igualdade e solidariedade.

2.2.2. A Imbricação entre Direito e Moral

Em última análise, a distinção entre Direito e moral não pode ser vista como uma separação absoluta. Em vez disso, a moralidade subjaz ao Direito, influenciando a formação das normas jurídicas e sua interpretação. O Direito, quando é moral, reflete os valores fundamentais da sociedade, funcionando como um meio de concretizar a justiça social. Contudo, um Direito imoral resulta na banalização da justiça, tornando-se uma ferramenta de repressão, onde o poder do Estado sobrepõe-se aos princípios morais.

A convivência do Direito com a moral é complexa, mas essencial. O Direito deve, idealmente, buscar a realização de um ordenamento jurídico justo, que respeite a liberdade, a dignidade e os direitos humanos, sendo sustentado pelos valores morais de uma sociedade. Quando o Direito se distancia desses princípios, ele perde sua função de justiça e passa a ser apenas uma imposição normativa.

3. A NORMA JURÍDICA COMO FENÔMENO NORMATIVO

3.1. A concepção normativa do Direito em Hans Kelsen

Enquanto Kant buscava fundamentar a moral e o dever na razão prática, defendendo que as ações humanas deveriam ser guiadas por princípios universalizáveis, Kelsen, já em um contexto de consolidação do positivismo jurídico, direciona sua preocupação para a autonomia científica do Direito. Assim, embora partam de perspectivas distintas, ambos compartilham a intenção de construir sistemas estruturados pela racionalidade, afastando explicações meramente subjetivas ou casuísticas.

Nesse contexto, o pensamento kantiano contribui significativamente para a compreensão do dever jurídico ao estabelecer que a razão humana é capaz de produzir normas universais de conduta. A ideia de imperativo categórico influenciou profundamente as discussões posteriores sobre legitimidade, obrigação e racionalidade normativa, servindo como importante marco para o desenvolvimento das teorias jurídicas modernas.

Posteriormente, Hans Kelsen desloca o foco da fundamentação moral para a estrutura normativa do Direito, propondo uma análise puramente jurídica do fenômeno normativo. Em sua Teoria Pura do Direito, busca separar o Direito de elementos externos, como moral, política e sociologia, compreendendo-o como um sistema hierarquizado de normas fundado no dever-ser.

Dessa forma, Kelsen inaugura uma concepção científica do Direito voltada à análise da validade normativa, permitindo compreender a norma jurídica como elemento central da estrutura do ordenamento jurídico. A concepção normativa do Direito em Hans Kelsen parte da premissa de que o Direito não deve ser compreendido como um conjunto de fatos sociais, nem como uma expressão de valores morais, mas sim como um sistema de normas que regulam a conduta humana.

Na verdade, o Direito, que constitui o objeto deste conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira (Kelsen, 1998, p. 4).

Nesse sentido, a chamada “Teoria Pura do Direito” busca afastar elementos extrajurídicos, como política, moral e sociologia, para analisar o Direito em sua estrutura própria, isto é, enquanto fenômeno normativo autônomo. Para Kelsen, o Direito pertence ao campo do dever-ser, distinguindo-se da realidade fática, que se insere no âmbito do ser. Essa distinção é fundamental, pois impede que se confundam fatos naturais com normas jurídicas, uma vez que estas não descrevem o que acontece, mas prescrevem o que deve acontecer.

Nessa perspectiva, o Direito é concebido como uma ordem normativa de conduta, estruturada de forma hierárquica, em que cada norma retira sua validade de outra norma superior, até se chegar a uma norma fundamental hipotética (Grundnorm⁴), que serve como pressuposto lógico de validade do sistema jurídico. Assim, a validade de uma norma não decorre de seu conteúdo material, mas de sua conformidade com a estrutura normativa do ordenamento. Dessa forma, Kelsen rompe com concepções jusnaturalistas e sociológicas, afirmando que o Direito deve ser analisado exclusivamente como um sistema de normas

⁴ Grundnorm, ou norma fundamental, é a norma hipotética pressuposta por Hans Kelsen como fundamento último de validade do ordenamento jurídico.

válidas, cuja função é regular a conduta humana por meio de um conjunto organizado de prescrições. Essa concepção reforça o caráter científico da teoria jurídica, ao delimitar seu objeto e método de estudo.

3.1.1. A norma como esquema de interpretação da realidade

Para Kelsen (1998, p. 3):

O fato externo que, de conformidade com o seu significado objetivo, constitui um ato jurídico (lícito ou ilícito), processando-se no espaço e no tempo, é, por isso mesmo, um evento sensorialmente perceptível, uma parcela da natureza, determinada, como tal, pela lei da causalidade. Simplesmente, este evento como tal, como elemento do sistema da natureza, não constitui objeto de um conhecimento especificamente jurídico - não é, pura e simplesmente, algo jurídico.

Desta forma, norma jurídica desempenha uma função essencialmente interpretativa, na medida em que atua como um esquema através do qual os fatos da realidade são compreendidos juridicamente. Um acontecimento no mundo empírico, por si só, não possui significado jurídico, ele só passa a ser considerado um ato jurídico quando interpretado à luz de uma norma que lhe atribua sentido.

Assim, a norma não descreve a realidade, mas fornece o critério pelo qual ela é juridicamente qualificada. Por exemplo, o ato de tirar a vida de alguém pode ser interpretado como homicídio, legítima defesa ou execução legal, a depender da norma aplicada ao caso. Logo, o significado jurídico não está no fato em si, mas na interpretação normativa que lhe é atribuída.

Nesse contexto, Kelsen afirma que a norma funciona como um “esquema de interpretação”, permitindo distinguir entre o mundo natural e o mundo jurídico. Isso significa que a juridicidade de um ato não é uma qualidade intrínseca do evento, mas resulta de um processo de imputação normativa que o enquadra dentro de uma estrutura de dever-ser. Tal compreensão reforça a ideia de que o Direito não é um fenômeno empírico, mas sim uma construção normativa que atribui significado aos fatos sociais.

Desse modo, a norma jurídica desempenha papel central na constituição do próprio objeto do Direito, pois é ela que transforma fatos em atos juridicamente relevantes, conferindo-lhes sentido e consequências dentro do ordenamento jurídico.

3.1.2. A função prescritiva da norma jurídica

A função essencial da norma jurídica, na teoria de Kelsen, é prescritiva, ou seja, consiste em estabelecer um dever-ser. Diferentemente das proposições descritivas, que se limitam a relatar fatos, a norma jurídica determina como os indivíduos ou as autoridades devem agir diante de determinadas situações. Nesse sentido, o Direito não descreve comportamentos, mas prescreve condutas, estruturando-se como um sistema de comandos normativos.

A conduta de um indivíduo prescrita por uma ordem social é aquela a que este indivíduo está obrigado. Por outras palavras: um indivíduo tem o dever de se conduzir de determinada maneira quando esta conduta é prescrita pela ordem social. Dizer que uma conduta é prescrita e que um indivíduo é obrigado a uma conduta, que é seu dever conduzir-se de certa maneira, são expressões sinônimas (Kelsen, 1998, p. 81).

Essa função prescritiva se manifesta, sobretudo, por meio da relação entre conduta e sanção. Para Kelsen, a norma jurídica não se dirige diretamente ao indivíduo comum, mas às autoridades encarregadas de aplicar sanções em caso de conduta contrária ao ordenamento. Assim, a estrutura normativa pode ser compreendida como uma diretriz que estabelece que, ocorrendo determinado fato, deve-se aplicar uma consequência jurídica, geralmente uma sanção.

A eficácia é, nesta medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a sua eficácia para que ela não perca a sua vigência. E de notar, no entanto, que, por eficácia de uma norma jurídica que liga a uma determinada conduta, como condição, uma sanção como consequência, - e, assim, qualifica como delito a conduta que condiciona a sanção -, se deve entender não só o fato de esta norma ser aplicada pelos órgãos jurídicos, especialmente pelos tribunais - isto é, o fato de a sanção, num caso concreto, ser ordenada e aplicada -' mas também o fato de esta norma ser respeitada pelos indivíduos subordinados à ordem jurídica - isto é, o fato de ser adotada a conduta pela qual se evita a sanção (Kelsen, 1998, p. 4).

Além disso, a prescrição normativa não se limita à imposição de deveres, podendo também conferir poderes, autorizar condutas ou permitir determinados comportamentos.

Nesse sentido, o “dever-ser” não significa apenas obrigar, mas também autorizar e permitir, evidenciando a complexidade da função normativa.

Dessa forma, a norma jurídica organiza o sistema de imputações que caracteriza o Direito, estabelecendo as condições sob as quais determinadas consequências devem ocorrer. É essa função prescritiva que diferencia o Direito de outras formas de regulação social, consolidando-o como um sistema normativo estruturado, voltado à ordenação da conduta humana por meio de regras dotadas de validade e coercibilidade.

3.2. A concepção da Teoria Tridimensional de Miguel Reale

Embora Hans Kelsen tenha desempenhado papel fundamental na consolidação da ciência jurídica ao estruturar o Direito como um sistema autônomo de normas, sua teoria recebeu críticas por limitar a compreensão do fenômeno jurídico à dimensão estritamente normativa. A separação metodológica entre Direito, moral, política e realidade social permitiu conferir rigor científico ao estudo jurídico, porém também levou ao surgimento de questionamentos acerca da insuficiência de uma análise puramente formal do Direito, especialmente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas.

É nesse contexto que surge a contribuição de Miguel Reale, propondo uma visão mais ampla e integrada do fenômeno jurídico por meio da Teoria Tridimensional do Direito. Para o autor, o Direito não pode ser compreendido apenas como norma, pois toda experiência jurídica envolve simultaneamente fato, valor e norma.

Sendo Assim, para Reale (2002, p. 58):

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

Desta maneira, busca superar as limitações do normativismo puro ao reconhecer que a construção e a interpretação das normas jurídicas dependem da realidade social e dos valores historicamente reconhecidos em determinada sociedade, aproximando o Direito da experiência humana concreta.

A Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida por Miguel Reale, parte da compreensão de que o fenômeno jurídico não pode ser reduzido apenas à norma escrita, ao fato social ou ao valor abstrato de justiça. Para o autor, o Direito somente pode ser compreendido em sua integralidade quando analisado a partir da correlação dinâmica entre fato, valor e norma, elementos que coexistem em toda experiência jurídica. Em *Lições Preliminares de Direito*, Reale afirma que, onde houver fenômeno jurídico, haverá sempre um fato subjacente, um valor que atribui significado a esse fato e uma norma que integra ambos em uma relação jurídica concreta.

Nesse sentido, a teoria representa uma superação das concepções unilaterais do Direito. De um lado, afasta-se do positivismo estritamente normativo, que tende a enxergar o Direito apenas como sistema de regras formais. De outro, também se distancia de posições idealistas que priorizam valores abstratos sem suficiente conexão com a realidade social. O artigo de José Mauricio de Carvalho destaca que Reale propõe justamente uma alternativa ao positivismo e ao idealismo jurídicos, compreendendo a aplicação da norma à realidade como uma operação valorativa, na qual a norma traz consigo um valor que se manifesta no ato interpretativo.

Desse modo, verifica-se que o momento lógico expresso pela proposição hipotética, ou a forma da regra jurídica, é inseparável de sua base fática e de seus objetivos axiológicos: fato, valor e forma lógica compõem-se, em suma, de maneira complementar, dando-nos, em sua plenitude, a estrutura lógico-fático-axiológica da norma de direito. Isto não impede, é claro, que, por abstração, sejam postos entre parênteses os aspectos fático e valorativo. Quando se quer, porém, ter um conceito integral da norma é necessário estudar os três fatores em sua correlação dinâmica (Reale, 2002, p. 84).

Assim, o Direito, para Reale, é fenômeno histórico-cultural e dinâmico. A norma jurídica não nasce isolada, mas como resultado de uma integração entre fatos sociais e valores reconhecidos em determinado momento histórico. Por isso, a interpretação jurídica não pode se limitar à leitura literal do texto normativo, deve considerar o contexto social que deu origem à norma e os valores que ela busca realizar. Essa compreensão permite aproximar a teoria tridimensional da própria hermenêutica jurídica⁵, pois interpretar o Direito é compreender a norma dentro da experiência concreta em que fato, valor e norma se articulam.

⁵ Hermenêutica jurídica é a atividade de interpretação do Direito, voltada à compreensão e aplicação das normas jurídicas aos casos concretos.

3.2.1. Fato, Valor e Norma

Na estrutura tridimensional proposta por Miguel Reale, o fato corresponde à dimensão social e histórica do Direito. Trata-se da realidade concreta que exige regulação jurídica, como comportamentos humanos, conflitos sociais, necessidades coletivas, transformações econômicas ou mudanças culturais. O Direito não surge no vazio, ele parte de situações reais que reclamam ordenação normativa.

O valor, por sua vez, representa a dimensão axiológica do fenômeno jurídico. É o elemento que confere significado ao fato, indicando a finalidade que a norma pretende proteger ou realizar. Em Reale, o valor não é mero ideal abstrato, mas elemento integrante da experiência jurídica. O artigo analisado ressalta que, para o tridimensionalismo concreto, o fenômeno jurídico deve ser considerado como fato ordenado juridicamente conforme valores reconhecidos. A norma é a síntese jurídica dessa relação. Ela surge da integração entre o fato e o valor, convertendo determinada realidade social valorada em comando jurídico. Por isso, Reale afirma que fato, valor e norma não existem separados, mas coexistem em uma unidade concreta, exigindo-se reciprocamente.

Dessa forma, a norma jurídica não deve ser entendida como simples texto legal, mas como resultado de um processo histórico, social e valorativo. O fato provoca a necessidade de regulação, o valor orienta a finalidade dessa regulação e a norma formaliza juridicamente essa integração. Portanto, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale contribui para uma compreensão mais completa do Direito, pois demonstra que a norma jurídica somente alcança seu verdadeiro sentido quando interpretada em diálogo com a realidade social e com os valores que pretende realizar.

4. DISTINÇÃO ENTRE ENUNCIADO NORMATIVO E NORMA

4.1.O enunciado normativo como texto jurídico

No âmbito da teoria do Direito, a distinção entre enunciado normativo e norma revela-se fundamental para a compreensão da estrutura da normatividade jurídica. O enunciado normativo corresponde ao texto jurídico propriamente dito, isto é, à formulação linguística presente em leis, decisões judiciais e demais atos normativos. Trata-se, portanto, de um dado

empírico, perceptível no plano da linguagem, que expressa comandos, permissões ou proibições, mas que, por si só, não se confunde com a norma jurídica.

Nesse sentido, o enunciado normativo constitui o ponto de partida da atividade jurídica, sendo a base textual sobre a qual se desenvolve o processo interpretativo. Ele se apresenta como um elemento objetivo do ordenamento, porém dotado de indeterminação, na medida em que a linguagem jurídica não é absolutamente precisa ou unívoca. Dessa forma, o texto normativo não contém, de maneira imediata e acabada, a norma que regula a conduta, exigindo, para tanto, a atuação interpretativa do aplicador do Direito. Assim, pode-se afirmar que o enunciado normativo pertence ao plano do “ser”, enquanto manifestação linguística, ao passo que a norma jurídica, que dele se extrai, situa-se no plano do “dever-ser”. Essa distinção evidencia que o Direito não se reduz à literalidade dos textos legais, mas depende de um processo de construção interpretativa que lhes atribua significado normativo.

4.2. A norma como resultado da interpretação

A norma jurídica, na perspectiva contemporânea da teoria do Direito, não se confunde com o texto normativo, mas emerge como resultado de um processo interpretativo. A partir do enunciado normativo, o intérprete constrói a norma aplicável ao caso concreto, atribuindo sentido ao texto jurídico por meio de critérios racionais e argumentativos. Nesse contexto, a interpretação jurídica deixa de ser uma atividade meramente declarativa, passando a ser compreendida como um processo construtivo. Isso significa que o intérprete não se limita a extrair um significado previamente dado, mas participa ativamente da produção do sentido normativo, levando em consideração elementos como o contexto, os princípios do ordenamento e as exigências de coerência e racionalidade.

A norma, portanto, não está pronta no texto, ela é resultado da interpretação que transforma o enunciado linguístico em um comando jurídico aplicável. Essa concepção reforça a ideia de que o Direito não é um sistema fechado e completamente determinado, mas um campo de possibilidades interpretativas que exige fundamentação e justificação. Dessa forma, a atividade jurídica envolve não apenas a leitura dos textos normativos, mas a construção de soluções normativas adequadas, capazes de responder às demandas concretas da realidade social, sempre dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

4.3. A contribuição da teoria de Robert Alexy

A teoria desenvolvida por Robert Alexy oferece uma contribuição decisiva para a distinção entre enunciado normativo e norma, ao enfatizar o papel central da interpretação e da argumentação na construção do Direito. Para Alexy, o Direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de textos, mas como um sistema de normas que se concretizam por meio da atividade interpretativa e argumentativa. Nesse sentido, Alexy destaca que as normas jurídicas se estruturam de maneira diversa, especialmente ao distinguir entre regras e princípios. Enquanto as regras são aplicadas de forma mais rígida, mediante subsunção, os princípios operam como mandamentos de otimização, exigindo ponderação e análise das circunstâncias do caso concreto.

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas (Alexy, 2015, p. 87).

Essa distinção reforça a ideia de que a norma jurídica não se esgota no texto, pois sua aplicação depende da interpretação e da justificação racional. A norma surge, portanto, como resultado de um processo argumentativo, no qual o intérprete deve buscar a melhor solução possível à luz do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais. Além disso, a teoria de Alexy evidencia que a atividade jurídica é essencialmente racional e discursiva, exigindo que as decisões sejam fundamentadas de maneira coerente e justificável. Isso implica reconhecer que o Direito não é apenas um sistema de normas postas, mas também um espaço de argumentação, no qual se busca alcançar soluções juridicamente corretas por meio do diálogo entre textos, princípios e valores.

Dessa forma, a contribuição de Alexy permite compreender a norma jurídica como uma construção interpretativa orientada por critérios de racionalidade, superando visões estritamente positivistas e reforçando a importância da hermenêutica jurídica na aplicação do Direito.

5. REGRAS E PRINCÍPIOS NA ESTRUTURA DA NORMA JURÍDICA

5.1. Regras: estrutura e forma de aplicação

Concomitantemente, estabelece-se uma distinção essencial entre regras e princípios, atribuindo às regras uma estrutura normativa caracterizada pela definitividade. As regras são textos dos quais se extraem as normas que, uma vez verificadas as condições de sua aplicação, devem ser cumpridas de forma integral, sem gradações. Isso significa que sua aplicação ocorre mediante o modelo clássico da subsunção, no qual o fato é enquadrado na hipótese normativa, gerando automaticamente a consequência jurídica prevista.

Nesse sentido, as regras operam segundo uma lógica de tudo ou nada, isto é, ou são válidas e aplicáveis ao caso concreto, ou não o são. Não há espaço, portanto, para ponderação ou flexibilização de seu conteúdo. Quando duas regras entram em conflito, a solução se dá pela invalidação de uma delas ou pela introdução de uma cláusula de exceção, de modo a preservar a coerência do ordenamento jurídico. Essa estrutura confere às regras um elevado grau de segurança jurídica, pois permite previsibilidade e estabilidade na aplicação do Direito. Entretanto, sua rigidez também revela limitações, especialmente em situações complexas, nas quais a aplicação automática da norma pode conduzir a resultados incompatíveis com valores fundamentais do sistema jurídico.

5.2. Princípios: natureza e dimensão de otimização

Diferentemente das regras, os princípios apresentam uma estrutura normativa aberta e flexível. Para Robert Alexy, os princípios são definidos como mandamentos de otimização, isto é, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Essa característica implica que os princípios não são aplicados de forma absoluta, mas sim em graus, variando conforme o contexto do caso concreto. Sua realização depende de uma análise das circunstâncias específicas, bem como da consideração de outros princípios eventualmente relevantes. Assim, ao contrário das regras, os princípios não operam segundo a lógica do tudo ou nada, mas sim por meio de uma dinâmica de ponderação.

A natureza dos princípios está intimamente ligada aos valores fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente no âmbito constitucional, onde desempenham papel central na proteção dos direitos fundamentais. Por essa razão, sua aplicação exige um processo interpretativo mais sofisticado, que leve em conta não apenas o texto normativo, mas também a finalidade, os valores e a estrutura do sistema jurídico como um todo. Dessa forma,

os princípios ampliam a capacidade do Direito de lidar com a complexidade social, permitindo soluções mais ajustadas às exigências de justiça material, ainda que isso implique uma redução da rigidez e da previsibilidade características das regras.

5.3. Colisão entre normas: subsunção e ponderação

A distinção entre regras e princípios torna-se especialmente relevante na análise dos conflitos normativos. No caso das regras, quando ocorre um conflito, a solução se dá por meio da exclusão de uma delas do sistema, seja por critérios hierárquicos, cronológicos ou de especialidade. Trata-se, portanto, de um conflito resolvido no plano da validade. Já no caso dos princípios, não se fala propriamente em conflito, mas em colisão, uma vez que ambos permanecem válidos e aplicáveis. A solução, nesse caso, não consiste na eliminação de um dos princípios, mas na realização de um processo de ponderação, no qual se avalia qual deles deve prevalecer no caso concreto, considerando as circunstâncias específicas. Esse processo de ponderação é orientado pela ideia de proporcionalidade, que busca equilibrar os interesses em jogo e alcançar a melhor solução possível dentro das possibilidades jurídicas.

Assim, a aplicação dos princípios exige uma atividade argumentativa mais intensa, na qual o intérprete deve justificar racionalmente a escolha realizada. Dessa forma, enquanto a aplicação das regras se dá predominantemente por subsunção, a aplicação dos princípios ocorre por meio da ponderação. Essa distinção evidencia a complexidade da estrutura normativa do Direito contemporâneo, no qual coexistem normas de diferentes naturezas, exigindo métodos distintos de aplicação.

6. A FINALIDADE DA NORMA E SUA DIMENSÃO TELEOLÓGICA

6.1. A finalidade como elemento estruturante da norma jurídica

A norma jurídica não pode ser compreendida apenas como um comando abstrato de conduta, mas deve ser analisada a partir de sua finalidade, isto é, dos objetivos que busca atingir no contexto social. Nesse sentido, a dimensão teleológica do Direito revela que toda norma está orientada à realização de determinados fins, os quais se relacionam com a organização da vida em sociedade e a promoção de condições adequadas de convivência.

A finalidade normativa atua, portanto, como elemento estruturante da própria norma jurídica, conferindo-lhe sentido e justificativa. Não se trata apenas de estabelecer o que deve ser feito, mas de compreender por que determinada conduta é exigida ou proibida. Essa perspectiva reforça a ideia de que o Direito não é um sistema neutro ou meramente formal, mas um instrumento voltado à concretização de valores e à satisfação de interesses humanos fundamentais.

Dessa forma, a análise teleológica permite superar uma visão estritamente positivista da norma, evidenciando que sua validade prática está ligada à capacidade de atender às necessidades sociais e promover o equilíbrio nas relações humanas. Assim, a finalidade não é um elemento externo à norma, mas integra sua própria estrutura, orientando sua criação, interpretação e aplicação.

6.2. A relação entre Direito e necessidades humanas

A compreensão da finalidade da norma jurídica está diretamente relacionada às necessidades humanas, na medida em que o Direito surge como mecanismo de organização social voltado à satisfação dessas necessidades. Nesse contexto, a teoria das necessidades humanas proposta por Abraham Maslow oferece importante contribuição para a análise da função normativa, ao demonstrar que o comportamento humano é orientado por diferentes níveis de necessidades, que se desenvolvem de forma progressiva.

De acordo com essa perspectiva, as necessidades humanas podem ser compreendidas como fatores motivacionais que influenciam diretamente as ações individuais e coletivas. Nesse sentido, o Direito atua como instrumento de regulação dessas necessidades, estabelecendo limites e garantindo condições mínimas para sua satisfação. A norma jurídica, portanto, não surge de forma arbitrária, mas como resposta às demandas sociais, que refletem necessidades concretas dos indivíduos. A proteção da vida, da segurança, da dignidade e das relações sociais evidencia que o Direito está profundamente conectado às necessidades humanas, funcionando como meio de organização e estabilização da convivência em sociedade.

Assim, pode-se afirmar que a finalidade do Direito consiste, em grande medida, em assegurar condições para o desenvolvimento humano, regulando conflitos e promovendo a satisfação equilibrada das necessidades individuais e coletivas.

6.3. A influência da Pirâmide de Maslow na compreensão da finalidade normativa

A teoria da hierarquia das necessidades de Maslow contribui significativamente para a compreensão da finalidade das normas jurídicas, ao evidenciar que as necessidades humanas se organizam em níveis distintos, que vão desde as mais básicas até as mais elevadas. Segundo essa teoria, as necessidades fisiológicas e de segurança constituem a base da estrutura motivacional, sendo seguidas pelas necessidades de afiliação, estima e, por fim, autorrealização. Essa organização hierárquica permite compreender que o Direito, ao longo de sua evolução, tende a refletir e proteger esses diferentes níveis de necessidades. Inicialmente, as normas jurídicas voltam-se à garantia da sobrevivência e da segurança, assegurando direitos fundamentais como vida, integridade física e ordem social. Posteriormente, passam a incorporar valores relacionados à convivência social, à dignidade e ao reconhecimento, ampliando sua atuação para além da mera proteção física.

Nesse contexto, a norma jurídica pode ser compreendida como instrumento de realização progressiva das necessidades humanas, acompanhando o desenvolvimento social e a complexidade das relações humanas. A própria ideia de direitos fundamentais reflete essa dinâmica, ao buscar assegurar não apenas a sobrevivência, mas também condições para o pleno desenvolvimento da personalidade. Além disso, a teoria de Maslow indica que a insatisfação de necessidades básicas pode gerar desequilíbrios individuais e sociais, o que reforça a importância do Direito como mecanismo de estabilização social. Assim, a finalidade normativa está diretamente ligada à promoção do bem-estar e à prevenção de conflitos, contribuindo para a construção de uma ordem jurídica orientada à dignidade humana. Dessa forma, a influência da teoria maslowniana permite compreender o Direito não apenas como um sistema de normas, mas como um instrumento voltado à realização das necessidades humanas em suas diversas dimensões, reforçando a centralidade da pessoa humana na estrutura normativa.

7. REPERCUSSÕES NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

No âmbito da hermenêutica jurídica, compreendida como atividade interpretativa voltada à aplicação adequada e racional do Direito, percebe-se que as teorias estudadas ao longo deste trabalho permanecem relevantes porque contribuem para a compreensão da própria natureza do fenômeno jurídico. A permanência dessas concepções nas instituições de ensino, na doutrina e na prática jurídica demonstra que elas não pertencem apenas ao passado, mas continuam influenciando a forma como o Direito é pensado, interpretado e aplicado.

Nesse sentido, cada teoria deve ser compreendida em diálogo com o seu respectivo contexto histórico. A Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, por exemplo, surge em um cenário de preocupação com a autonomia científica do Direito. Ao propor a separação metodológica entre Direito, moral, política e outras ciências sociais, Kelsen não pretendeu negar a existência desses elementos na vida social, mas delimitar o objeto da ciência jurídica, conferindo-lhe maior rigor e identidade própria. Embora essa proposta possa parecer, à primeira vista, excessivamente formal, ela se justifica dentro de um contexto em que se buscava afirmar o Direito como ciência autônoma.

Por outro lado, em Miguel Reale, observa-se uma preocupação mais ampla com a dimensão axiológica da experiência jurídica. Sua Teoria Tridimensional do Direito evidencia que a norma não pode ser interpretada isoladamente, pois está sempre relacionada a fatos sociais e valores historicamente reconhecidos. Desse modo, a hermenêutica jurídica passa a exigir uma leitura integrada entre fato, valor e norma, permitindo que o intérprete compreenda o Direito não apenas como texto formal, mas como fenômeno cultural, histórico e valorativo. Essa mudança de perspectiva torna-se ainda mais perceptível no constitucionalismo contemporâneo. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, consolidou uma ordem jurídica fortemente marcada por valores como dignidade da pessoa humana, cidadania, igualdade, liberdade e justiça social. Assim, a interpretação jurídica não pode se limitar à aplicação mecânica da norma, devendo considerar também os princípios e valores constitucionais que orientam todo o ordenamento.

Dessa forma, as repercussões dessas teorias na hermenêutica jurídica demonstram que interpretar o Direito é uma atividade complexa, que exige técnica, contexto e sensibilidade valorativa. A norma jurídica não se esgota em sua literalidade, pois seu sentido depende da articulação entre texto, realidade social, valores jurídicos e finalidade normativa.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da problemática acerca de como a norma, os princípios, as regras e a finalidade se articulam para constituir elementos essenciais à aplicação da hermenêutica jurídica e à manifestação da própria natureza do Direito. Ao longo do desenvolvimento teórico, foi possível demonstrar que tais elementos não se apresentam de forma isolada, mas compõem uma estrutura integrada e dinâmica, indispensável para a compreensão do fenômeno jurídico em sua integralidade. Inicialmente, verificou-se que a norma jurídica não se confunde com o enunciado normativo, sendo resultado de um processo interpretativo que envolve linguagem, contexto e racionalidade. Em seguida, a análise das contribuições de Hans Kelsen evidenciou a importância da estrutura normativa e do dever-ser, enquanto a teoria tridimensional de Miguel Reale demonstrou que o Direito somente pode ser compreendido a partir da relação indissociável entre fato, valor e norma. Já a teoria de Robert Alexy permitiu compreender a complexidade da estrutura normativa contemporânea, especialmente ao diferenciar regras e princípios, destacando a necessidade de ponderação na solução de conflitos.

Além disso, a abordagem da finalidade normativa, à luz de uma perspectiva teleológica e interdisciplinar, evidenciou que o Direito está diretamente relacionado às necessidades humanas, sendo instrumento voltado à promoção da dignidade da pessoa humana e à organização equilibrada da vida em sociedade. Nesse sentido, a incorporação da teoria de Maslow contribuiu para reforçar a ideia de que a norma jurídica não apenas regula condutas, mas também busca atender às diversas dimensões do desenvolvimento humano.

Diante desse percurso, conclui-se que a compreensão conjunta da norma, dos princípios, das regras e da finalidade revela a própria natureza do Direito como um fenômeno complexo, interpretativo e valorativo. Esses elementos não apenas coexistem, mas se complementam, formando uma base teórica indispensável para o exercício da hermenêutica jurídica. Assim, interpretar o Direito não se resume à aplicação mecânica de textos legais, mas exige a articulação entre estrutura normativa, valores, finalidades e realidade social.

Por fim, destaca-se que o domínio dessas construções teóricas é essencial para a atuação jurídica contemporânea, pois permite decisões mais coerentes, fundamentadas e alinhadas com os princípios constitucionais. A correta compreensão desses elementos

contribui diretamente para o aprimoramento da atividade jurisdicional, refletindo-se em decisões judiciais mais consistentes, racionais e verdadeiramente justas, em consonância com os valores que sustentam o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito: panorama histórico e tópicos conceituais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, José Maurício. *A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale*. Revista Estudos Filosóficos, n. 14, 2015. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>. Acesso em: 29/04/2026.

CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. *Hierarquia das necessidades de Maslow: validação de um instrumento*. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, e183408, p. 1-13, 2019.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.